SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001485-47.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Josiano Furtado Chagas

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

JOSIANO FURTADO CHAGAS ajuizou Ação DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em data de 04/05/2014, do qual sofreu lesões de natureza grave que lhe resultaram sequela definitiva e irreversível em grau de invalidez. Pediu a procedência da ação com a declaração incidental da inconstitucionalidade formal e material do artigo 8º da Lei n. 11.482/07 e da Lei 11.945/09, uma vez que o valor de R\$ 13.500,00, neles previsto é atualmente obsoleto; a condenação da ré ao pagamento de 40 salários mínimos, diante a inconstitucionalidade acima mencionada; subsidiariamente pediu os R\$ 13.500,00 ou ainda, 70% sobre a importância base de R\$ 13.500,00, com correção monetária a partir da Medida Provisória 340/06.

Juntou documentos (fls. 32/50), inclusive Boletim de Ocorrência, dando conta do acidente (atropelamento).

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa as fls. 55/114. Preliminarmente, alegou que identificou a existência de diversas ações idênticas a presente, todas requerendo o pagamento de indenização do seguro DPVAT, sendo todas instruídas com laudo de uma mesma fisioterapeuta. Alegou também divergência de

assinatura do autor na procuração, a necessidade de apresentação de documentos pessoais legíveis bem como ausência de comprovante de endereço. No mérito, alegou ausência de cobertura, uma vez que não houve a ocorrência de acidente de trânsito, tendo em vista estar o autor "andando de bicicleta". Sustentou que não pagou administrativamente a indenização pleiteada pelo autor em razão da ausência de invalidez permanente. Ponderou que em sede de processo administrativo, o autor não logrou comprovar de maneira contundente o direito perseguido nos autos (textual de fls. 70). Argumentou que o laudo trazido com a portal não pode ser considerado, vez que assinado por fisioterapeuta, sendo necessário o mesmo ser realizado por médico especialista. Rebateu a argumentação do autor em relação a inconstitucionalidade alegada. Rebateu ainda a questão dos juros moratórios e verba honorária. No mais, culminou por pedir a total improcedência do pedido contido na vestibular, e que no caso de procedência da demanda, a parte autora não fará jus ao recebimento da integralidade da indenização e os honorários de sucumbência não deverão ultrapassar 10% fixado em lei.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica as fls. 147.

As preliminares arguidas foram afastadas pela decisão de fls.

192.

Designada perícia médica, o laudo do expert foi encartado a

fls. 242/246.

O autor manifestou-se as fls. 250 e a seguradora as fls.

251/257.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

O autor se envolveu em acidente "de transito" no dia 04/05/2014.

Foi atropelado por um veículo no momento em que conduzia uma bicicleta pela via pública. O fato de estar conduzindo um biciclo em nada altera o dever da ré de indenizar na medida em que o acidente também envolveu um veículo automotor, consoante se depreende do Boletim de Ocorrência encartado as fls. 43/46.

Ao narrar o fato ao perito o autor manteve a mesma narrativa dada à polícia.

Nesse sentido: Apelação n. 1066506-10.2015.8.26.0100 — Voto 23.558 — Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) — ACIDENTE DE TRÂNSITO — AÇÃO DE COBRANÇA POR INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE — AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO — CONTESTAÇÃO DE MÉRITO QUE CARACTERIZA O INTERESSE DE AGIR PELA PRETENSÃO RESISTIDA — ACIDENTE DE TRÂNSITO — COLISÃO ENTRE BICICLETA E VEÍCULO — INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE — LAUDO PERICIAL CATEGÓRICO AO DEFINIR COMPROMETIMENTO PATRIMONIAL FÍSICO DE 6,25% - NEXO CAUSAL EVIDENCIADO ENTRE AS LESOES SOFRIDAS E ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE OCASIONOU A INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE APRESENTADA — SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA — SENTENÇA MANTIDA.

Isso definido passo a enfrentar o restante da matéria trazida na inicial.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que <u>o acidente se deu</u> conforme já dito, em 04/05/2014, ou seja, durante a sua vigência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cumpre esclarecer que a Lei nº 6.194/74, com as alterações dadas pela Lei nº 11.482/07, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 340/2006, vigente à época do acidente, em seu artigo 3º, inciso II, fixou os parâmetros de indenização, prevendo, expressamente, para o caso de invalidez permanente, o limite máximo de R\$ 13.500,00. As alterações promovidas pelas Medidas Provisórias nºs 340/2006 e 451/2008, convertidas nas Leis nºs 11.482/2007 e 11.945/2009, respectivamente, tiveram sua constitucionalidade reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs nºs 4.350/DF e 4.627/DF, com repercussão geral, nos seguintes termos:

DPVAT. **ACÃO** DE EMENTA: 1) **SEGURO DIRETA** INCONSTITUCIONALIDADE.LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS APÓS DISTRIBUIÇÃO DA **AÇÃO SUPRE** Α **AUTOS INCAPACIDADE** POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3)RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196. 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA **ACÕES** DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8° DA LEI N° 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI N° 11.945/09. (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014). Apelação nº

1002428-28.2016.8.26.0114 - Campinas - VOTO Nº 13480

Portanto, sem razão o requerente, quando sustenta que o valor é obsoleto e fruto de inconstitucionalidade. A propósito, eis a Jurisprudência do TJ/SP.

1006604-84.2015.8.26.0114 Classe/Assunto: Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Marcondes D'Angelo

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Data do julgamento: 25/10/2016 Data de publicação: 25/10/2016 Data de registro: 25/10/2016

Ementa: RECURSO APELAÇÃO CÍVEL ACIDENTE DE TRÂNSITO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS (DPVAT) DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIA TERRESTRE OBJETIVO RECEBIMENTO DE DIFERENÇA REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA AÇÃO DE COBRANÇA 1. Requerente vítima de acidente de veículo. Pagamento de indenização pela via administrativa no valor referente ao máximo indenizável previsto pela alteração proveniente da Lei de número 11.482/07. Pleito para complementação da indenização até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro, sob o fundamento de inconstitucionalidade da MP 340/06. Descabimento. Não há que se falar em inconstitucionalidade da MP 340/06 e nem da Lei nº 11.482/07, pois é inadmissível analisar os pressupostos que permitem a edição de Medida Provisória após a sua conversão, porquanto eventuais vícios de origem foram sanados. Pagamento administrativo efetuado no patamar máximo. Complementação. Impossibilidade.2. Correção monetária. Pedido de atualização monetária, desde a edição da Medida provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006. Inviabilidade. Questão já apreciada e decidida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C, do Código de Processo Civil), em decisão publicada em 02 de junho de 2015. 2. Improcedência. Sentença Mantida. Recurso de apelação não provido.

0002543-41.2013.8.26.0415

Classe/Assunto: Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Marcos Ramos

Comarca: Palmital

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/06/2016 Data de publicação: 30/06/2016 Data de registro: 30/06/2016

Ementa: Seguro obrigatório - Veículo automotor - DPVAT - Ação de cobrança - Diferença de indenização - Sentença de improcedência - Manutenção do julgado Necessidade Arguição dos autores no sentido de que, em razão da morte da filha, receberam na esfera administrativa a quantia de R\$ 13.500,00 Pretensão de recebimento da diferença de até 40 salários mínimos, haja vista a inconstitucionalidade material e formal das Leis nºs 11.482/07 e 11.945/09 Inconsistência jurídica Liquidação administrativa em patamar correto Evento morte ocorrido quando já vigente a Lei nº 11.482/07, que alterou o art. 3º, da Lei nº 6.194/74 Pretensão de discussão sobre

a constitucionalidade da nova lei, desde a MP nº 340/06 Impossibilidade Controle formal - Competência do STF. Apelo dos autores desprovido.

Impõe-se assim, a rejeição desta argumentação.

Por fim, o parecer médico de fls. 242/246 revela que há nexo de causalidade e também dano patrimonial físico sequelar estimado em 10%, apesar de não haver incapacidade laboral. Coloca também haver dano estético leve. Apurou o expert que o autor refere dificuldade para mastigar os alimentos mais duros devido ao quadro de dor e dores em lábio e cefaleia crônica bem como apresenta tremores em membros superiores, dores nas costas e dificuldade para andar (textual de fls. 243).

É evidente assim que o requerente ficou com sequela na região facial e experimenta nos dias atuais debilidade das funções mastigatórias e estética.

Mesmo diante da falta de previsão na tabela de danos pessoais do seguro DPVAT o mal que acomete o autor, deve ser enquadrado de acordo com os critérios dispostos no art. 3º, parágrafo 1º, II, da Lei n. 6.194/74, devendo ser levados em consideração os fatores: dificuldade mastigatória, dores nos lábios, cefaleia crônica, dores nas costas e dificuldade para andar.

Assim, delibero que o autor direito à indenização no percentual de 10% do "teto".

Nesse sentido Apelação 1020481-97.2014 da 35ª câmara de Direito Privado do TJSP.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao autor, JOSIANO FURTADO CHAGAS, a quantia de R\$ 1.350,00 referente ao percentual de 10% da Tabela DPVAT com prevê o art. 3º §1º, II, da lei 6.134/74.

Referido valor será pago com correção monetária a partir da data do acidente, ou seja, 04/05/2014, e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes. Fixo honorários advocatícios ao advogado do autor em R\$ 937,00 e ao advogado da requerida também em R\$ 937,00. Observe-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se intime-se

São Carlos, 06 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA